



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4581338

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50391029520238240000 (eproc)
SUSCITANTE: 3ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 613855013323

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 13/3/2024, às 21:5:6, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4581338v2** e do código CRC **3f9cfe81**.

2024/03/13 18:29:29



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

SUSCITANTE: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FEITO DEVOLVIDO PELO STF PARA APLICAÇÃO DE TEMA À CÂMARA ISOLADA DESTA CORTE, A QUAL ARGUIU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IMPETRANTE QUE INVOCOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 165, XXII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SILVA/SC, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REVISIONAL GERAL DE 26 DE SETEMBRO DE 2017. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EFETIVO. INICIATIVA DE NORMA QUE DEVE SER DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 223 DO STF NO SENTIDO QUE *"DESCABE, EM LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES, PORQUANTO A PRÁTICA ACABA POR AFRONTAR A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO"*. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL SEGUINDO ESSA ORIENTAÇÃO. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, acolher o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva/SC, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4102809v9** e do código CRC **cbfcd736**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Data e Hora: 21/11/2023, às 10:26:37

5039102-95.2023.8.24.0000

4102809.V9





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

SUSCITANTE: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC

RELATÓRIO

A arguição de inconstitucionalidade tem origem na Apelação Cível n. 5001380-83.2021.8.24.0004/SC a qual foi interposta por JAIME SILVEIRA DA SILVA contra sentença que, no mandado de segurança impetrado pelo insurgente em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC, denegou a ordem que visava, em suma, a manutenção da vantagem financeira decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão, com fulcro na redação original do art. 172, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Em sessão realizada no dia 22/03/2022, a colenda 3ª Câmara de Direito Público, em acórdão de relatoria do eminente Des. Júlio César Knoll, negou provimento ao recurso. Para tanto, assentou que a redação original a Lei Orgânica exigia o exercício contínuo do cargo de provimento em comissão em período não inferior a 3 (três) anos, porém, houve emenda revisional em 26/9/2017 ampliando-se o prazo para 10 (dez) anos. Dessa forma, concluiu-se que, como o impetrante exerceu o cargo de Diretor por 02 anos, 02 meses e 05 dias e o de Secretário por 03 anos e 16 dias, quando já vigorava o prazo de 10 (dez) anos para incorporação da vantagem aos vencimentos, não completou o requisito temporal da lei.

O impetrante interpôs recurso extraordinário sustentando a inconstitucionalidade da Emenda Revisional Geral que majorou o prazo de exercício do cargo comissionado para 10 (dez) anos.

No subsequente agravo em recurso extraordinário, o STF, em decisão exarada pela Min. Rosa Weber, determinou o retorno dos autos a órgão julgador originário para eventual juízo de retratação para aplicação do Tema 223.

Em nova análise do feito, a 3ª Câmara de Direito Público então determinou a remessa dos autos a este Órgão Especial para reconhecimento da inconstitucionalidade da lei orgânica municipal por vício de iniciativa, conforme decidido no Tema 233 do STF (evento 83, DOC1 e evento 136, DOC1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Rui Carlos Kolb Schiefler, manifestou-se pela extinção do incidente em razão da falta de interesse processual (evento 10, DOC1).

VOTO

Conforme relatado, o impetrante arguiu a inconstitucionalidade da Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, que, alterando a redação dos arts. 172 e 165 da Lei Orgânica do Município de Arrio do Silva, majorou de 3 (três) para 10 (dez) anos o prazo de exercício de cargo comissionado para fins de manutenção da vantagem financeira.

Confira-se a redação dada pela aludida emenda revisional:

Art. 165 - São direitos específicos dos servidores públicos além de outros estabelecidos em lei:

[...]

*XXII- manutenção de vantagem financeira, quanto a titular do cargo ou emprego público, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou mandato eletivo, exceto de Prefeito e Governador de Estado, **devida pelo maior nível ocupado em período contínuo não inferior a dez anos**, na forma da legislação federal. (grifou-se)"*

No recurso extraordinário que interpôs o impetrante (ARE n. 1404210/SC), a eminente Mina. Rosa Weber, na condição de Presidente do STF, assentou que "o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 590829 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 223), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 10/04/2015". Em razão disso, determinou a devolução dos autos à esta Corte para adoção dos procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC (evento 63, DOC1).



De fato, a arguição de inconstitucionalidade apontada pelo impetrante, quanto à edição da Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva/SC deve ser acolhida. Segundo tese jurídica fixada no Tema 223 do STF, "*Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo*". Colhe-se da ementa do julgado:

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 5-3-2015 - grifou-se).

Sem delongas, essa orientação já foi seguida por este Órgão Especial conforme segue a ementa transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA CÔMPUTO DE TEMPO EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO SERVIDOR - INICIATIVA DE NORMA QUE DEVE SER DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 266/2008 - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÕES ARBITRÁRIAS - DIREITO À IGUALDADE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM TRATAMENTO JURÍDICO IGUAL A INDIVÍDUOS EM SITUAÇÕES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTITUCIONAIS - ARGUIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 0002484-81.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 02-03-2022 - grifou-se).

No voto, a eminente Desa. Salete Silva Sommariva bem equacionou a questão. Aliás os fundamentos do brilhante voto coincidem com pensamento deste relator, de forma que ficam fazendo parte integrante destas razões de julgamento:

Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos da União e Territórios.

No ponto, é importante ressaltar que, em observância ao princípio da simetria, as regras do processo legislativo constantes da Constituição Federal, em especial aquelas referentes à iniciativa reservada, são de observância obrigatória pelos Estados e pelos Municípios, tanto que na Constituição do Estado de Santa Catarina também está prevista a mesma regra legal acima citada:

CESC/89, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 223):

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS.

Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015).

Portanto, considerando que as regras constitucionais básicas do processo legislativo federal são normas de observância obrigatória para as constituições estaduais e leis orgânicas, o art. 114, §3º, da Lei Orgânica do Município de Joinville, ao dispor sobre requisitos para a concessão de adicional de tempo de serviço aos seus servidores, violou o art. 61, §1º da Constituição Federal e art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

Ademais, vale frisar que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a norma prevista na Lei Orgânica do Município de Joinville não é reprodução do art. 40, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo dispõe sobre tempo de contribuição federal para fins de aposentadoria e disponibilidade, e, no caso em tela, está em discussão a averbação do tempo de serviço para a percepção de vantagem consistente no adicional de tempo de serviço.

Dessa maneira, considerando que a Lei Complementar n. 266/2008 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e foi criada por meio de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se verifica qualquer incompatibilidade formal com as normas constitucionais.

Salienta-se, ainda, em relação à suposta violação do princípio da isonomia, que o direito à igualdade não impõe que todos os indivíduos tenham tratamento jurídicos exatamente iguais, mas sim que não sejam criadas diferenciações arbitrárias sobre aqueles que se encontram em situações semelhantes.

A esse respeito, leciona Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.³³ Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito Constitucional, 37. ed., São Paulo: Atlas, 2021).

Portando, a restrição de averbação do adicional de tempo de serviço não viola o princípio da isonomia previsto no art. 19, III, da Constituição Federal, já que Lei Complementar referida não cria distinções ou preferências arbitrárias entre os servidores, mas somente recompensa aqueles que prestam serviços ao ente municipal por períodos maiores.

À vista do exposto, voto no sentido de acolher em parte a arguição, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 114, §3º, da Lei Orgânica do Município de Joinville (grifou-se).

Assim, de rigor acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva/SC, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017.

De registro que eventual discussão a respeito da redação original do art. 172 da Lei Orgânica Municipal, conforme orientação deste Órgão Especial, não pode ser efetivada neste incidente em razão da falta de interesse processual, porquanto revogado o comando normativo. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 4.749, DE 16.3.2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. NORMA QUE FOI REVOGADA PELA LEI N. 5.387, DE 8.5.2014. FATO SUPERVENIENTE QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA ARGUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJSC - Arguição de inconstitucionalidade em apelação cível em mandado de segurança n. 0107726-68.2015.8.24.0000, Rel: Des. Jânio Machado - grifou-se).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 50 E 113 DA LEI N. 6.218/83. POLICIAL MILITAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE UM DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS (ART. 50). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NESSA PARTE. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA PARTE RELATIVA À PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO ART. 113, DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.085199-9, da Capital, rel. Gaspar Rubick, Órgão Especial, j. 06-05-2015 - grifou-se).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. NORMA SOB ANÁLISE REVOGADA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE, POR AUSÊNCIA DE OBJETO. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade n. 1001808-24.2016.8.24.0000, de Tijucas, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 20-09-2017 - grifou-se).

Conforme extrai-se do bem lançado voto da eminente Des. Maria do Rocio Luz Santa Rita neste último julgado, eventual efeito concreto na norma revogada não mais se submete ao controle de constitucionalidade perante o Órgão Especial, devendo ser analisado no âmbito da própria Câmara isolada:

[...] ainda que a legislação revogada possa produzir efeitos no caso concreto, o certo é que ela não se submete mais a controle de constitucionalidade perante o Órgão Especial.

É que não há declaração de inconstitucionalidade de norma revogada e, pois, inexistente, razão pela qual também não existe impedimento a que seus efeitos pretéritos sejam analisados no âmbito da própria Câmara isolada.

A cláusula de reserva de plenário se limita a proibir que tais órgãos julgadores declarem expressa (ou implicitamente, nos termos da Súmula vinculante 10 do STF) a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Como visto, não é o caso.

A rigor, a única forma de controle da constitucionalidade de norma revogada se dá por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ação que, todavia, não compõe o microsistema estadual de controle de constitucionalidade (grifou-se).

Pelo exposto, voto no sentido de acolher o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva/SC, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4102808v22** e do código CRC **b7cb0c17**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ
 Data e Hora: 21/11/2023, às 10:26:37

5039102-95.2023.8.24.0000

4102808.V22